



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**AÇORES**

**MAPA CALENDÁRIO**

**(Artº 6º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro)**

**Quadro cronológico das operações eleitorais**

**(Decreto-Lei 267/80, de 8 de Agosto, e diplomas complementares)**

---

---



1 - O Presidente da República marca a data das eleições dos Deputados à Assembleia Legislativa Regional.

Artº 136º alínea b) da CRP e Artº 19º nº 1 do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto.

**Em 11.07.96**

2 – Proibição da propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

Artº 72º

**De 11.07.96 a 13.10.96**

3 – Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral, através de partidos ou coligações.

Artº 74º nº 1

**De 11.07.96 a 02.11.96**

4 – A Comissão Nacional de Eleições publica o mapa com o número e distribuição de deputados.

Artº 13º nº 3

**De 25.07.96 a 04.08.96**

5 – Apresentação das candidaturas perante o juiz:

- a) Da Comarca de Ponta Delgada, para o círculo de S. Miguel;
- b) Da Comarca de Angra do Heroísmo, para o círculo da Terceira;
- c) Da Comarca da Ilha das Flores, para os círculos das Flores e do Corvo;
- d) Das restantes Comarcas, para os círculos das Ilhas a que cada um corresponda.

Artº 23º nº 2

**De 04.08.96 a 19.08.96**

6 – O Juiz faz o sorteio das listas apresentadas.

Artº 31º

**De 20.08.96 a 22.08.96**

7 – O Juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

Artº 26º nº 2

**Dentro de três dias após a notificação do Juiz**

**Até 26.08.96**

9 – Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.



Artº 28º nº 2 e 3

**Dentro de três dias após a notificação**

**Até 26.08.96**

10 – O Juiz faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos.

Artº 28º nº 4

**Até 48 horas após o termo do prazo referido no nº anterior**

**Até 28.08.96**

11 – O Juiz manda afixar as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitas.

Artº 29º

**Findo os prazos de decisão sobre a admissibilidade das listas**

**Até 28.08.96**

12 – Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do Juiz.

Artº 30º nº 1

**No prazo de dois dias após a afixação das listas**

**Até 30.08.96**

13 – O Juiz decide as reclamações.

Artº 30º nº 2

**Até 48 horas após a respectiva apresentação**

**Até 02.09.96**

14 – O Juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas.

Artº 30º nº 3

**Após a decisão das reclamações ou findo o prazo para as mesmas, caso não existam**

**Até 02.09.96**

15 – Recurso das decisões finais do Juiz para o Tribunal Constitucional.

Artº 32º

**Dentro de três dias a contar da data da afixação das listas**

**Até 05.09.96**

16 – Em plenário, o Tribunal Constitucional decide definitivamente e comunica telegraficamente a decisão ao Juiz, no próprio dia.

Artº 35º

**Dentro de três dias, contados da data de interposição do recurso**

**Até 09.09.96**

17 – As listas definitivamente admitidas são publicadas por editais afixados à porta da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e das câmaras municipais respectivas.

Artº 36º nº 1



Comissão Nacional de Eleições

**Até cinco dias após a recepção das listas**

**Até 14.09.96**

18 – As câmaras municipais anunciam por editais os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.

Artº 7º da Lei 97/88, de 17 de Agosto

**Até 28.08.96**

19 – O Presidente da Câmara fixa os desdobramentos e anexações das Assembleias de voto, o que comunica imediatamente às juntas de freguesia.

Artº 40º nº 4

**Até 09.09.96**

20 – Recurso para o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública da decisão sobre desdobramentos e anexações das assembleias de voto.

Artº 40º nº 4

**Até 11.09.96**

21 – Decisão para Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artº 40º nº 4

**Até 13.09.96**

22 – Declaração ao Presidente da Câmara Municipal das casas de espectáculos que permitem a utilização para campanha eleitoral.

Artº 65º nº 1

**Até 17.09.96**

23 – As estações emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.

Artº 62º nº 3

**Até 17.09.96**

24 – As juntas de freguesia estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

Artº 66º nº 1

**Até 24.09.96**

25 – A Comissão Nacional de Eleições distribui os tempos de emissão aos partidos ou coligações.

Artº 63º nº 3

**Até 24.09.96**

26 – As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 8 (oito) dias comunicam Comissão Nacional de Eleições a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.



Artº 64º nº 1

**Até 24.09.96**

27 – O Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os mandatários das listas, distribui em termos de igualdade a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.

Artº 65º nº 3

**Até 24.09.96**

28 – Período da Campanha Eleitoral.

Artº 53º

**De 27.09.96 a 11.10.96**

29 – Os candidatos ou mandatário das listas indicam os seus delegados e suplentes às assembleia e secções de voto.

Artº 46º nº 1

**Até 23.09.96**

30 – Reunião na sede da Junta de Freguesia para escolha dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto.

Artº 47º nº 1

**De 24.09.96 a 26.09.96**

31 – Proposta ao Presidente da Câmara Municipal de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento dos lugares da mesa, através de sorteio, e sua decisão.

Artº 47º nº 2

**De 27.09.96 a 28.09.96 (proposta)**  
**e 30.09.96 (sorteio)**

32 – Afixação de edital na sede da Junta de Freguesia com os nomes dos membros de mesa escolhidos.

Artº 47º nº 4

**Nas 48 horas seguintes à escolha dos membros**  
**das mesas da Assembleia ou Secção de voto**  
**Até 02.10.96**

33 – Reclamações contra a escolha ao Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão Administrativa Municipal.

Artº 47º nº 4

**Até dois dias após a afixação do edital**  
**Até 04.10.96**

34 – O Presidente da Câmara Municipal decide as reclamações e, se as entender, procede imediatamente a nova designação, através de sorteio.

Artigo 47º nº 5

**dentro de 24 horas**



Comissão Nacional de Eleições

**Até 07.10.96**

35 – Afixação, pelo Presidente da Câmara Municipal (ou das Comissões Administrativas Municipais), de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e seus desdobramentos e anexações.

Artº 43º nº 1

**Até 28.09.96**

36 – Substituição de candidatos.

Artº 37º nº 1

**Até 28.09.96**

37 – Voto por correspondência:

- a) Podem votar por correspondência os membros das forças armadas ou militarizadas que, no dia da eleição, estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados;
- b) Os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao presidente da câmara do município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer o seu direito de voto.

Artº 79º nºs 3 e 4

**De 03.10.96 a 08.10.96**

- c) O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia ou secção a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, o duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência.

Artº 79º nº 12

**Até 09.10.96**

38 – Proibição de divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artº 8º da Lei 31/91, de 20 de Julho

**De 06.10.96 a 13.10.96, até ao encerramento das urnas**

39 – O Presidente da Câmara Municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas eleitorais e participa-as ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e às Juntas de Freguesia competentes.

Artº 47º nº 6

**Até 08.10.96**



Comissão Nacional de Eleições

40 – O Presidente da Câmara Municipal entrega ao presidente de cada secção de voto um caderno de actas, impressos, e os boletins de voto.

Artº 52º

**Até 10.10.96**

41 – A Comissão de recenseamento fornece às assembleias e secções de voto duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

Artº 51º nº 1 e 3

**Até 11.10.96**

42 – Limite máximo da desistência de listas concorrentes às eleições.

Artº 39º nº 1

**Até 10.10.96**

43 – Constituição da Assembleia de Apuramento Geral.

Artº 108º nº 2

**Até 11.10.96**

44 – Dia da Eleição – das 8.00 horas às 19.00 horas.

Artº 41º e 89º nº 2

**Dia 13.10.96**

45 – Nova publicação, por editais, das listas sujeitas a sufrágio, à porta e no interior das secções de voto.

Artº 36º nº 2

**Dia 13.10.96**

46 – Apuramento Parcial – Operações.

Artº 100º a 105º

**13.10.96, imediatamente após o encerramento das urnas**

47 – Envio ao Presidente da Assembleia de Apuramento Geral, das actas, cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

Artº 106º

**Nas 24 horas seguintes ao apuramento parcial**

**14.10.96**

48 – Devolução ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.

Artº 95º nº 8

**14.10.96**

49 – Apuramento Geral dos Círculos.

Artº 107º a 111º

**Às 9.00 horas do dia 17.10.96**

50 – Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos.



Comissão Nacional de Eleições

Artº 109º nº 2

**Nas 48 horas seguintes ao dia da primeira reunião  
18.10.96 e/ou 19.10.96**

51 – Recurso para o Tribunal Constitucional das irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento parcial e geral.

Artº 118º nº 1

**No prazo de 24 horas após a publicação  
dos resultados de apuramento geral**

52 – Decisão definitiva do plenário do Tribunal Constitucional.

Artº 118º nº 2

**Até 48 horas após o recebimento do recurso**

53 – Envio de dois exemplares da acta de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições.

Artº 113º nº 2

**Até dois dias após a conclusão dos resultados  
dos trabalhos de apuramento geral**

54 – Elaboração do mapa nacional da eleição pela Comissão Nacional de Eleições e sua publicação no Diário da República.

Artº 115º

**Até oito dias após a recepção das  
actas de apuramento geral**

55 – Nova eleição no caso de: interrupção por tumulto, calamidade, grave perturbação da ordem pública etc.,.

Artº 90º nº 1 e 2

**Dia 20.10.96**

56 – Prestação discriminada de contas da campanha eleitoral, pelos partidos à Comissão Nacional de Eleições.

Artº 20º nº 1 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro

**Nos noventa dias à data da proclamação oficial dos resultados**

57 – Apreciação pela Comissão Nacional de Eleições da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas e publicação no Diário da República.

Artº 21º nº 1 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro

**No prazo de noventa dias a contar do termo do prazo  
previsto no número anterior**

58 – Nova apresentação de contas pelo partido, após notificação feita pela Comissão Nacional de Eleições, no caso de se verificarem irregularidades.



Artº 21º nº 2 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro

**Dentro de quinze dias após a notificação**

59 – Repetição dos actos eleitorais, em caso de assembleia de voto cuja eleição tenha sido anulada.

Artº 119º

**Segundo domingo posterior à decisão**

***NOTA:*** *As datas indicadas entre parêntesis constituem limites temporais máximos no pressuposto de os respectivos actos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina.*